TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	873634/18
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	AMANDA MIRANDA DOS SANTOS, ANDERSON MENDES MUNHOZ, CAROLINA LEAL BORCATHE DE LIMA, EVELYN RIBEIRO SILVA, ISABELLY SABINO PRUDLIK, JOSE ANTONIO FERNANDES, KATIA DA SILVA ZELLA, KAYANE STELLA FERRO, MAICON ALVES DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCOS VINICIUS MATHIAS VIEIRA, MONICA DE OLIVEIRA AMADEU, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, WANESSA CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADO / PROCURADOR:	BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA
RELATOR:	AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2435/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo realizado em 2011. Formulário de encaminhamento datado de 2019. Considerável decurso de tempo. Irregularidades. Prescrição. Contratações temporárias já expiradas. Efeitos financeiros exauridos. Art. 7º IN 117/16-TCE/PR. Arts. 20 e 22 da LINDB. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 02/2011, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,** visando o provimento de vagas de Agente de Informações Turísticas, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 1.702/11.

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, após manifestação inicial da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (Instrução n.º 26524/22 – peça n.º 35), bem como do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** (peças n.º 39/42), sobreveio derradeira Instrução da Unidade Técnica, n.º 11709/23 (peça n.º 50), em que opina pelo REGISTRO dos atos de admissão, sob o fundamento de que, mesmo não ultrapassado o prazo de cinco anos para apreciação, o transcurso de cerca de dez

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5MS0

anos da data das contratações temporárias impõe a aplicação do disposto da Lei de Instrução às Normas de Direito Brasileiro e o contido no art. 7º da IN n.º 117/16, dando como superados os seguintes apontamentos:

a) Contratação de pessoal pelo prazo superior ao fixado no processo seletivo;

b) Violação do disposto no art. 27, IX, "b", da Constituição Estadual;

c) Inobservância do prazo para encaminhamento da documentação.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 613/23 (peça n.º 53), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescendo que deixa de opinar pela aplicação de multa fundada na inobservância do prazo para o envio da documentação, em razão do transcurso do prazo prescricional nos moldes do Prejulgado n.º 26-TCE/PR.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Processo Seletivo - Edital n.º 02/2011, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,** visando o provimento de vagas de Agente de Informações Turísticas.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, corroborada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** opina pelo registro dos atos de admissão em estudo, sob o fundamento de que, mesmo na existência de apontamentos, já transcorreram cerca de dez anos desde a data das contratações temporárias.

Por conseguinte, cita a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e o art. 7º da IN n.º 117/16 para considerar como superados os apontamentos.

Acompanhando as considerações acima, devem ser determinados os REGISTROS dos atos de admissão, porém, com os acréscimos a seguir tratados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5MS0

Inicialmente, a Unidade Técnica indicou como irregularidades os seguintes apontamentos:

- Contratação de pessoal pelo prazo superior ao fixado no processo seletivo;
- Violação do disposto no art. 27, IX, “b”, da Constituição Estadual; e
- Inobservância do prazo para encaminhamento da documentação.

Todavia, como bem ponderado pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** em relação ao terceiro apontamento, raciocínio este que se estende aos demais pontos, o tema está abarcado pela prescrição, nos exatos moldes do Prejulgado n.º 26:

> *Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.*
>
> Ainda, de seu inteiro teor, destaca-se o seguinte trecho:
>
> *(...)*
>
> *Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5MS0

compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

(...)

Isso porque, embora protocolado o processo no início de 2019, trata-se de admissões datadas de meados de 2011/2012, conforme se depreende da Instrução n.º 26524/22 da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (fls. 06/07 – peça n.º 35):

Class.	Nome	Admissão	Public. do Ato	Exercício	Situação
1	KATIA DA SILVA ZELLA	Contrato 109351/2011	22/12/2011	22/12/2011	Admitido
2	KAYANE STELLA FERRO	Contrato 126591/2011	20/12/2011	20/12/2011	Admitido
3	ISABELLY SABINO PRUDLIK	Contrato 126601/2011	22/12/2011	22/12/2011	Admitido
4	MAICON ALVES DA SILVA	Contrato 118210/2011	22/12/2011	22/12/2011	Admitido
6	MONICA DE OLIVEIRA AMADEU	Contrato 111161/2012	05/07/2012	05/07/2012	Admitido
8	WANESSA CRISTINA DE ANDRADE	Contrato 111582/2012	06/08/2012	06/08/2012	Admitido
9	AMANDA MIRANDA DOS SANTOS	Contrato 109321/2011	22/12/2011	22/12/2011	Admitido
10	CAROLINA LEAL BORCATHE DE LIMA	Contrato 109331/2011	22/12/2011	22/12/2011	Admitido
11	ANDERSON MENDES MUNHOZ	Contrato 109341/2011	22/12/2011	22/12/2011	Admitido
12	JOSE ANTONIO FERNANDES	Contrato 109411/2012	12/01/2012	12/01/2012	Admitido
13	EVELYN RIBEIRO SILVA	Contrato 110991/2012	14/06/2012	14/06/2012	Admitido
14	MARCOS VINICIUS MATHIAS VIEIRA	Contrato 110981/2012	14/06/2012	14/06/2012	Admitido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5MS0

Em paralelo, a Instrução Normativa n.º 44/2010-TCE/PR, aplicável ao caso, ao regulamentar o envio e acesso a informações e documentos necessários à apreciação e registro de atos de admissão de pessoal municipal, previa em seu art. 3º o prazo para o encaminhamento do processo de admissão para esta Corte de Contas:

> *Art. 3º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.*

Assim, cotejando tais informações, resta claro o transcurso do prazo prescricional.

Exatamente pela ocorrência da prescrição, portanto, do significante decurso de tempo, que é impossível analisar tais pontos, não somente quanto à responsabilização do(s) responsável(eis), mas, também, para fins de exame de legalidade do registro dos atos.

Aliado a este aspecto (inclusive como consequência dele), como bem observado tanto pela **Unidade Técnica** como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, as contratações temporárias resultantes do Processo Seletivo - Edital n.º 02/2011 já findaram, tendo seus efeitos financeiros se exaurido, atraindo para si a aplicação do disposto no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16-TCE/PR:

> *Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.*
>
> *Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5MS0

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, são os incontáveis julgados desta Corte de Contas:

> *Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Contratação temporária. Contratos expirados. Aplicação do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/16, que autoriza considerar prejudicada a análise da legalidade dos atos. Instrução Normativa nº 117/16. Legalidade e registro.*[1]

> *Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN nº 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos.*[2]

Veja-se que o decurso do lapso temporal resultou em efeitos de grande relevância para este caso e outros semelhantes do mesmo Município, ponto este tratado pela Instrução n.º 1340/19 da **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** (peça n.º 08), quando da execução do Acórdão n.º 2151/17, proferido nos autos de Relatório de Inspeção n.º 277623/15, manifestação técnica esta que teve como foco exatamente a alimentação dos sistemas desta Corte de Contas, englobando admissões antigas, incluindo-se a presente:

> *Consoante ao exposto, o Município envia os processos na íntegra dos concursos públicos e os testes seletivos (peças 150 a 162) e demonstra incompatibilidade em alimentar o sistema do Tribunal, uma vez que os dados da época dos Concursos não se adequavam às exigências do antigo SIM-AP e outros não se adéquam às exigências do atual SIAP.*
>
> *Nesse caso, como o Município não consegue repassar dados antigos para o novo sistema SIAP, o aconselhável seria que o fizesse por requerimento externo. Todavia, o Município já cumpriu tal determinação de acordo com os números de protocolos nos autos.*

[1] Ac. un. n.º 395/19, da 2ª Câmara do TCE/PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 743900/18. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, p. *in* DETC de 08/03/2019.
[2] Ac. un. n.º 3285/16, da 1ª Câmara do TCE/PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 392562/15. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, p. *in* DETC de 02/08/2016.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5MS0

> *Logo, uma vez que já se ultrapassou um lapso temporal significativo, o Município não está obtendo êxito em alimentar o sistema atual da Corte por questões técnicas e complementa os autos ao enumerar os requerimentos externos que contém a documentação referentes aos concursos públicos e aos processos seletivos; opina-se pela baixa de responsabilidade do Ente quanto a tais determinações.*

Tais considerações foram acolhidas naqueles autos, frente às determinações constantes no respectivo acórdão e igualmente não devem ser desconsideradas no presente feito, pois corroboram as conclusões acima tratadas.

Denota-se, neste contexto, que nem eventual expedição de recomendação para o fim de reorientar a Administração Municipal lograria êxito em seu intento exatamente em razão do longo período que se passou entre a data dos fatos e o momento desta decisão. Da mesma forma, quaisquer outras medidas seriam vazias, ou seja, desprovidas de efeitos práticos que atendessem o interesse público, o que importaria em desconsideração do disposto no art. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro:

> *(...)*
>
> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos* ***sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.***
>
> *Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo,* ***sem prejuízo dos direitos dos administrados.***
>
> *(...)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5MS0

Portanto, o REGISTRO dos atos de admissão em estudo é medida que se impõe, afastando-se os apontamentos e a respectiva responsabilização ante a ocorrência da PRESCRIÇÃO.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 02/2011, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,** visando o provimento de vagas de Agente de Informações Turísticas, reconhecendo-se o transcurso do prazo **PRESCRICIONAL** referente aos apontamentos "*Contratação de pessoal pelo prazo superior ao fixado no processo seletivo*"; "*Violação do disposto no art. 27, IX, "b", da Constituição Estadual*"; e "*Inobservância do prazo para encaminhamento da documentação*".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 02/2011, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,** visando o provimento de vagas de Agente de Informações Turísticas, reconhecendo-se o transcurso do prazo **PRESCRICIONAL** referente aos apontamentos "*Contratação de pessoal pelo prazo superior ao fixado no processo seletivo*"; "*Violação do disposto no art. 27, IX, "b", da Constituição Estadual*"; e "*Inobservância do prazo para encaminhamento da documentação*".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5MS0

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5MS0